



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132138/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1723/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias. Aplicações financeiras com risco. Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira. Ausência da integralidade dos extratos bancários. Pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial. Despesas não registradas na prestação de contas. Não devolução do saldo final do convênio. Divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, imposição de restituição de valores e expedição de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a este Tribunal¹ em razão da ausência de devolução de saldo final (referente a glosas) e da utilização dos recursos oriundos dos rendimentos da aplicação financeira, relativa ao Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990), firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo por objeto *“a conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional”*.

A parceria teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R\$ 7.772.662,66.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 479/20², apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) extrapolação de valores, b) pagamento de tarifas bancárias, despesas não contempladas no plano de trabalho, c) pagamento de guias referentes a processos judiciais, assim como bloqueio judicial de valores na conta do convênio, d) aplicações financeiras com risco, e) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira, f) divergências na prestação de contas, g) ausência da integralidade dos extratos bancários, h) não devolução do saldo final do convênio e i) descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, tendo sugerido a determinação de ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções.

Oportunizado o contraditório, a ARCAFAR e os Senhores Sadi Bao, presidente da entidade de 25/07/2014 a 29/02/2016, e Vilson Ignacio de Lima, presidente da entidade de 01/03/2016 a 01/02/2018, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação³.

¹ Peça 4.

² Peça 8.

³ Peça 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução nº 1318/21-CGE⁴, a unidade técnica reiterou os apontamentos constantes da instrução inicial e apurou dano ao erário no valor de R\$ 1.710.412,45, superior ao calculado pela concedente, no montante de R\$ 462.560,10, motivo pelo qual opinou por diligência à SEED para demonstração do cálculo.

A concedente manifestou-se à peça 50.

A CGE, por meio da Instrução nº 262/22⁵, concluiu pela irregularidade das contas, ressalvados os itens relativos à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), com determinação de restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 460.796,26, de forma solidária, pela ARCAFAR e por seus gestores à época, Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 437/22-7PC⁶, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes⁷, a falha pode ser convertida em recomendação, sem aplicação de multa.

No mais, com base na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando o Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, e, ainda, diante da ausência de manifestação dos responsáveis

⁴ Peça 45.

⁵ Peça 51.

⁶ Peça 52.

⁷ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em contraditório, acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas.

Quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica destacou ter restado incontroversa a realização de gastos não previstos no plano de trabalho, já que a própria tomadora reconheceu que os recursos teriam sido empregados no pagamento de direitos trabalhistas referentes a 40 Casas Familiares Rurais, ou seja, o dobro do pactuado com a SEED.

Assim, as despesas efetuadas com férias, FGTS, contribuições previdenciárias e contribuições para PIS/PASEP foram maiores do que os valores inicialmente previstos, totalizando o montante de R\$ 1.214.295,02.

Após o exame da demonstração do cálculo efetuado pela concedente na tomada de contas, a CGE constatou que a SEED considerou regular o item e opinou pela conversão em ressalva.

Conforme explicitou a Coordenadoria, apesar de a aplicação de recursos de forma diversa da originalmente estabelecida no Plano de Trabalho exigir a sua prévia alteração e aprovação pelo concedente, não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, tratando-se, destarte, de falta de natureza formal, consoante já decidiu esta Corte (Acórdão nº 1560/19-S2C⁸).

Desse modo, cabível a conversão do item em ressalva.

Com relação ao pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho (tarifas bancárias), também é possível a ressalva do apontamento.

Nos termos da análise técnica, observou-se o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 2.862,82, do qual R\$ 1.099,58 foram ressarcidos pela tomadora, restando o montante de R\$ 1.763,24, de baixa representatividade frente à importância transferida, podendo a falha, destarte, ser ressaltada, em consonância com o precedente mencionado pela CGE (Acórdão nº 1744/18-STP⁹).

⁸ Prestação de Contas de Transferência nº 135167/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

⁹ Recurso de Revisão nº 897927/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, a instrução verificou que houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 36.903,02 na conta do convênio e pagamento de custas com “guia judicial” no importe de R\$ 26.992,53, devendo, em congruência com a manifestação da unidade instrutiva, ser ressarcida aos cofres públicos a quantia de R\$ 63.895,55.

Acerca da existência de despesas não registradas na prestação de contas, a Coordenadoria constatou que algumas informações não foram prestadas no SIT e constam no extrato da conta corrente do convênio, tendo, na instrução conclusiva, apontado a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 3.776,64.

Referente à não devolução do saldo final do convênio, a instrução conclusiva apontou a ausência de devolução da quantia de R\$ 384.159,96.

Com relação às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT, a CGE afirmou que, de acordo com as despesas lançadas no sistema, foram identificadas diferenças entre o apresentado e o registrado no extrato, nos valores de R\$ 4.882,91 e de R\$ 4.081,20, totalizando a quantia de R\$ 8.964,11 a ser devolvida ao erário.

Em face dessas inconformidades, a instrução conclusiva apurou dano ao erário no valor total de R\$ 460.796,26.

Cumpre ressaltar que, devidamente citados, a entidade e os seus presidentes à época da vigência do convênio, não se manifestaram nos autos. Nessas condições, em especial diante da ausência de justificativas, as irregularidades apontadas na tomada de contas especial permanecem.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal¹⁰, o dever dos gestores da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

¹⁰ “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, cabe imputar à tomadora e aos gestores responsáveis, de forma solidária, o ressarcimento ao erário do prejuízo apurado.

Finalmente, quanto aos demais itens apontados na instrução inicial, atinentes a aplicações financeiras com risco, utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e ausência da integralidade dos extratos bancários, a unidade técnica não se pronunciou de forma conclusiva.

Porém, como não houve indicativo de prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio em decorrência dessas inconformidades, entendo adequada a sua conversão em ressalva, sem aplicação de sanção.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;

2) pela aposição de ressalva com relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;

3) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais;

4) pela imposição à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Senhores Sadi Bao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, da restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo do convênio, e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT);

5) pela inclusão do nome dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹;

6) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹² para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a

¹¹ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

¹² Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;

II- apor a ressalva com relação a a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, b) pagamento de despesas não contempladas no plano de trabalho – tarifas bancárias, c) aplicações financeiras com risco, d) utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira e e) ausência da integralidade dos extratos bancários;

III- recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar o descumprimento de prazos para fechamentos bimestrais;

IV- determinar à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR e aos seus ex-presidentes, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), de forma solidária, a restituição aos cofres estaduais do valor total de R\$ 460.796,26 (sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo do convênio, e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT);

V- incluir o nome dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.

¹³ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”